

Registro: 2018.0000002045

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0007136-54.2014.8.26.0197, da Comarca de Francisco Morato, em que é apelante GEOVANI LOPES DE SANTANA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FRANÇA CARVALHO (Presidente) e CARDOSO PERPÉTUO.

São Paulo, 14 de dezembro de 2017

JAIME FERREIRA MENINO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



Apelação Nº 0007136-54.2014.8.26.0197

VOTO №. 3.202

Apelante : Geovani Lopes de Santana

Apelado : Ministério Público do Estado de São Paulo

COMARCA: Francisco Morato

MAGISTRADO(A): Carlos Agustinho Tagliari

APELAÇÃO CRIMINAL - JÚRI - HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO – Alegação de que a decisão do Conselho de Sentença foi manifestamente contrária à prova dos autos -Não ocorrência – a Defesa sustenta que o reconhecimento das qualificadoras pelo Conselho de Sentença foi tomado sem suporte no acervo probatório – Ausência dos pressupostos para sujeitar o réu a novo julgamento -Entendimento do artigo 593, III, 'd' e § 3º do CPP -Qualificadoras bem reconhecidas pelos jurados, estando patente a existência de recurso que dificultou a defesa da vítima, o motivo torpe e o emprego de meio cruel - Optando o Conselho de Sentença por uma das versões apresentadas nos autos, não há porque anular-se a sentença e submeter o réu a novo julgamento, sob a alegação de que a decisão é manifestamente contrária à prova dos autos, cumprindo manter-se o soberano veredicto dos jurados - Recurso improvido.

Através da respeitável sentença de fls. 373/373vº,

GEOVANI LOPES DE SANTANA foi condenado como incurso nas sanções do artigo 121, § 2º, incisos I, III e IV, combinado com o artigo 14, II, ambos do Código Penal, a cumprir pena de 14 (quatorze) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão em regime inicial fechado, sendo-lhe negado o direito de recorrer em liberdade.



Inconformado, recorre o acusado (fls. 386), com razões recursais às fls. 393/397. Pretende a defesa técnica, em síntese, a submissão do acusado a novo julgamento pelo Tribunal do Júri, sustentado que o reconhecimento, pelos juízes leigos, das qualificadoras do motivo torpe e do emprego de meio cruel, foi manifestamente contrário à prova dos autos. Para tanto, aduz que o cometimento do crime por "ciúmes", *não é em si um motivo torpe*. Da mesma forma, aduz que a outra qualificadora não foi corretamente descrita na denúncia, não se demonstrando objetivamente em que consistia o *meio cruel*. Sob outro aspecto, colima redução da pena-base, entendendo ter sido excessivamente majorada, dada as condições pessoais do acusado.

O recurso foi regularmente processado, com contrarrazões às fls. 399/406.

A Douta Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pelo não provimento do recurso (fls. 421/429).

É o relatório.

De início, cumpre observar que a defesa não se insurge contra a condenação em si, apenas questiona o reconhecimento das qualificadoras e a exasperação da pena-base.

Feita a observação, temos que o recurso não comporta provimento.

Com efeito, narra a denúncia que o acusado, na data de 13 agosto de 2013, tentou matar *Sandra Katia Oliveira Cordeiro*, por motivo torpe, mediante recurso que dificultou a defesa da vítima e com o emprego de meio cruel, só não se consumando o homicídio por circunstâncias



alheias à sua vontade.

Segundo foi apurado, o acusado manteve união estável com a vítima por dez anos, separando-se cerca de seis meses antes dos fatos, mas continuando a residir no mesmo imóvel que a ofendida. Ocorre que o acusado não aceitava o término do relacionamento e, por isso, naquele dia, foi até a cozinha e apanhou uma faca. Em seguida, foi em direção da vítima e, de maneira inesperada, disse que iria mata-la. Assustada, a ofendida se sentou no sofá, instante em que GEOVANI investiu contra ela, ajoelhando-se sobre o seu corpo e a imobilizando. Na sequência, o acusado a segurou pelo pescoço, desferindo golpes com a faca, atingindo-a no peito, pescoço e barriga. A ofendida ainda tentou se defender com as mãos, que também acabaram feridas. Devido aos gritos por socorro, pessoas foram até o imóvel, fazendo com que o acusado cessasse as agressões contra a ofendida. Ato contínuo, o acusado deitou-se no chão e desferiu alguns golpes de faca contra seu próprio corpo.

O acusado só não conseguiu atingir seu intento homicida porque foi impedido por aquelas pessoas que atenderam os gritos de socorro da vítima, que foi submetida a cuidados médicos logo em seguida.

O motivo torpe restou caracterizado diante do sentimento de *posse* que o acusado tinha em relação à vitima, não aceitando o término do relacionamento.

De igual forma, o recurso que dificultou a defesa da vítima foi vislumbrado diante do ataque de inopino.

Por fim, a qualificadora resultante do meio cruel se materializou na reiteração dos golpes com arma branca, gerando extrema dor e sofrimento para a vítima.



A materialidade do delito está comprovada pelo Auto de Prisão em Flagrante Delito de fls. 02-10, pelo teor do Boletim de Ocorrência de fls. 16-20, pelas fotos encartadas a fls.35-37 e 42-45, pelo Laudo de Lesão Corporal do réu de fls. 132-133, pelo Laudo de Lesão Corporal da vítima de fls. 135, pela cópia do Prontuário Médico do réu de fls. 136-193, pelos relatórios médicos do réu a fls. 249-250 e da vítima a fls. 254-255 e pela prova oral constante dos autos.

Quanto à autoria, não resta dúvida que o acusado foi o autor das lesões, haja vista a confissão parcial externada pelo acusado em todas as vezes que fora interrogado, tanto que o recurso sequer questiona a condenação.

De GEOVANI. fato, sempre ouvido. que confessou ter agredido sua ex-companheira com uma faca, afirmando em juízo (mídia - fls. 216), ter sofrido depressão por vários problemas de saúde de seus familiares, tendo se arrependido do que fez. Em adição, disse que na manhã dos fatos, "(...) chegou à cozinha, entre o fogão e a área de serviço, passou algo na frente dele que ele não soube explicar. Que estava indo pegar a colher para fazer o café, mas decidiu por pegar a faca e disse à vítima: "agora você terá a liberdade que tanto quer" (sic) e prosseguiu com uma facada em seu peito. Que neste instante a vítima foi gritando ao seu encontro e que depois disso ele não enxergou mais nada. Que sua filha e seu sobrinho entraram na casa e ele estava tão fraco que foi empurrado e caiu ao chão. Que não enxergava mais nada e só pedia para que a vítima fosse socorrida. Que só foi acordar no hospital. Que aceitava o fim do relacionamento, mas, como a amava muito, pediu para voltar em razão da morte da mãe dela e também pelos filhos dela gostarem muito dele. Que pediu à vítima um tempo para que ele pudesse ficar na casa, que durou quase sete meses, enquanto tentava alugar uma casa ou construir um imóvel sobre a oficina. Que nunca ameaçou a vítima. Que ela tinha que seguir a vida dela. Que no dia era para ele ter ido ao culto da igreja, mas não conseguiu



porque os pés dele pareciam que estavam amarrados. Que embora tivesse aceitado o fim do relacionamento ele permaneceu na residência porque ela tinha dado um tempo para que ele controlasse as contas. Que neste meio tempo vieram as fraquezas. Que está muito arrependido. (...)". (fls. 308).

No plenário (mídia – fls. 385), tentou minimizar os fatos, tentando fazer crer que estaria "possuído" ou qualquer coisa neste sentido, chegando a mencionar que teria tentado o suicídio antes de agredir a ofendida.

Assim, não há dúvidas de que o apelante foi o autor das lesões corporais que quase levaram a ofendida à morte.

Por sua vez, a ofendida Sandra Kátia de Oliveira Cardoso, ouvida em pretório (mídia – fls. 216), narrou ter mantido união estável com o acusado por 10 anos, contudo o acusado não aceitava o término do relacionamento, tendo lhe dito que ele não a perderia para ninguém, somente para Jesus. Na data dos fatos, mencionou ter levantado pela manhã e ter se sentado na sala para assistir ao jornal. Na sequência, disse que: "(...) o réu levantou como de costume e foi para a cozinha para fazer o café. Que ouviu o réu mexendo na gaveta e pensou que ele estivesse fazendo o café da manhã. Que ele foi até a sala e lhe disse: "a gente vai morrer agora" (sic). Que "montou" (sic) sobre ela, em cima do sofá, e já foi lhe enforcando. Que seu filho já tinha saído. Que conseguiu tirar a mão dele da garganta e conseguiu gritar por socorro. Que sua irmã tem uma escolinha na frente e ouviu os gritos. Que começou uma aglomeração de pessoas na porta da sua casa tentando arrombála. Que se não fosse por isso não sabe o que poderia ter acontecido. Que apenas quando ele ouviu os gritos dos filhos, dizendo para que ele parasse, o réu se jogou no chão. Que ele atingiu os golpes de faca nas laterais do quadril, na barriga e no pescoço. Que no período em que ele demonstrava estar depressivo a declarante também se encontrava muito doente. Que ele avisou, na data dos fatos, que eles iriam morrer. Que pulou em cima da declarante, imobilizou-a e



começou a golpeá-la com a faca. Que depois de golpeá-la ele também começou a se autolesionar, porque ele dizia que ambos deveriam morrer naquele dia. Que ambos caíram no chão e a faca caiu ao lado. Que ficou com medo de levantar e ser agredida de novo e por isso esperou alguém entrar. Que enquanto ele golpeava não dizia nada para a declarante, apenas que já tinha pedido perdão para tudo, que não seria capaz de viver sem ela. Que a intenção dele era que os dois morressem juntos. Que ficou quatro dias na UTI e três dias no quarto de hospital. Que não teve sequelas físicas. Que teve sequela emocional. Que faz tratamento com psicólogo e toma antidepressivo. Que fisicamente ainda não consegue trabalhar e está "encostada pelo INSS" (sic) porque não consegue ficar muito tempo sentada em razão da cirurgia". (fls. 309/310).

Perante o conselho de sentença (mídia – fls. 385), a ofendida ratificou a narrativa, notadamente quanto à insistência do acusado em manter o relacionamento. Salientou que somente quando o acusado já estava *em cima* dela é que percebeu que ela estava armado com a faca, golpeando-a inúmeras vezes (*12 golpes*), no abdome, pescoço, mão direita (lesões típicas de defesa), quadril e costas. Disse que o acusado somente cessou as agressões com a intervenção do filho dele, que pediu para que ele parasse.

Diante da confissão parcial externada pelo acusado, bem como do relato da vítima, desnecessárias maiores considerações acerca do *animus necandi* de GEOVANI, e da dinâmica dos fatos, cabendo apenas ressaltar de que as testemunhas Kátia Oliveira Cordeiro (filha da vítima), Jefferson Lopes Santana (sobrinho do acusado), bem como os policiais militares Jefferson José da Silva e Weber Vicente dos Anjos, também narraram os fatos de acordo com o que a vítima e o acusado disseram (mídias - fls. 216 e 385).

Importante salientar que a filha da ofendida relatou ter recebido mensagem do acusado dois dias antes dos fatos, na qual ele



pedia perdão, denotando premeditação.

De outra parte, as testemunhas de defesa Ginaldo Leite de Jesus, Antônio Santana de Souza, Almir Dias Rodrigues e Valtervan Docil Ramos, ouvidas em juízo (mídia – fls. 216), nada de relevante puderam acrescentar, exceto quanto ao estado depressivo do acusado.

Sob outro vértice, patente a existência das qualificadoras descritas na denúncia, na medida em que o relato da vítima, corroborado pelas testemunhas e especialmente pelo laudo de exame de corpo de delito (fls. 135), bem como pelas fotografias de fls. 35/37 e 42/45, consubstanciadas pelos relatórios médicos (fls. 254/255), não deixa dúvidas de que o acusado se valeu de recurso que dificultou a defesa da ofendida (ataque de inopino), empregou meio cruel para ceifar a vida da vítima, causando-lhe extrema dor e sofrimento (haja vista o número de facadas desferidas), além do móvel torpe do homicídio, caracterizado pela insatisfação diante do término da relação amorosa e do sentimento machista e ultrapassado de que a mulher seria "propriedade" do homem.

Nesse sentido, a Douta Procuradoria-Geral de

Justiça:

"Portanto, não há dúvidas de que a conduta do apelante teve como causa um motivo torpe, pois Geovani não aceitava o fim do relacionamento com a vítima.

A qualificadora referente ao recurso que dificultou a defesa da vítima também restou configurada, pois o acusado desferiu as facadas na vítima no momento em que ela estava distraída, sentada no sofá assistindo televisão, logo após ter acordado. Não há dúvidas de que foi pega de surpresa, sendo incapaz



de se defender.

Por fim, também restou comprovado que o acusado empregou meio cruel, pois desferiu treze golpes de faca no quadril, barriga e pescoço de Sandra, conforme consta nas fotos de fis. 35 e 42/44, sendo-lhe causado intenso sofrimento físico e emocional.

Como visto, os Senhores Jurados optaram pela tese acusatória, e na votação dos respectivos quesitos não se verifica qualquer incoerência.

Logo, não há qualquer mácula ou contrariedade na opção e conclusão do Conselho de Sentença capaz de ensejar a anulação do feito ou a submissão do recorrente a novo julgamento". (fls. 426/427).

Deste modo, ao contrário do alegado pela combativa defesa, a prova colhida é suficiente e segura, demonstrando não ter sido arbitrária a decisão dos jurados, que entenderam mais segura e convincente, dentre aquelas apresentadas em plenário, a tese sustentada pelo Ministério Público, qual seja, a de que o acusado tentou matar a ofendida, estando presentes as três qualificadoras já mencionadas.

E, como se sabe, decisão manifestamente contrária a prova dos autos é tão somente aquela desprovida de qualquer substrato probatório, arbitrária, subjetiva e proferida de maneira diferente do que indicam os elementos colhidos no processo durante o contraditório. Vale dizer, não se considera decisão contrária à evidência dos autos a que tem apoio em elementos de conviçção, como no presente caso.

O douto Espínola Filho em sua obra jurídica

ensinou:

"Ao Conselho de Sentença é assegurado o privilégio de escolher a prova feita, aquilo a que dispensar



consideração, desprezando o mais, tão somente quando o veredicto do Tribunal leigo é arbitrário, porque se dissocia integralmente da prova dos autos, isto é, não há qualquer elemento de prova que ampare, que apoie a solução adotada, surge a possibilidade de, repelindo o arbítrio, entrar o Tribunal de recurso no mérito. Destarte, a reforma só se justifica na ocorrência de patente error in judicando" (Código de Processo Penal Brasileiro Anotado, Espinola Filho, 6º edição, Rio de Janeiro, Ed. Rio, 1980, vol. 06, pg.146).

Nesse sentido temos:

"O julgamento efetuado pelo Conselho de Sentença realizado sob a égide do sistema da íntima convicção (RTJ-132/307), que além de dispensar qualquer fundamentação, acha-se constitucionalmente resguardado tanto pelo sigilo das votações, quanto pela soberania dos veredictos (C.F.-artigo 5°, inciso XXXVIII, 'b' e 'c'). Embora ampla a liberdade de julgar reconhecida aos jurados, estes somente podem decidir com apoio em elementos probatórios produzidos nos autos, a significar que, havendo duas ou mais teses ou versões, cada qual apoiada em elementos próprios das informações existentes no processo, torna-se lícito ao Conselho de Sentença, presente esse contexto, optar por qualquer deles. sem que se possa imputar a essa decisão dos jurados a ocorrência de contrariedade manifesta à prova dos autos. A decisão do júri somente comportará reforma, em sede recursal (CPP -artigo 593, III, 'd'), se não tiver suporte em base empírica produzida nos



autos, pois, se o veredicto do Conselho de Sentença refletir a opção dos jurados por uma das versões constantes do processo, ainda que ela não pareça a mais acertada ao Tribunal 'ad quem', mesmo assim a instância superior tem que respeitar' (Precedentes do Supremo Tribunal Federal - HC - 107906-SP - Rel. Ministro. CELSO DE MELO).

Portanto, não cabe, nesse passo, a anulação do julgamento pelo Júri, quando os jurados optam por uma das vertentes de interpretação da prova colhida, não constituindo contrariedade à prova a deliberação que diverge do interesse do apelante.

Em suma, deve ser mantido o julgamento, em obediência à soberania do júri, passando-se à análise do "quantum" da pena, a qual não comporta qualquer reparo, ainda que possua equívocos.

Vale anotar que, atualmente, a conduta do acusado seria tipificada também na rubrica do *feminicídio* (inciso VI do artigo 121 do Código Penal), acrescentada pela Lei nº 13.104/2015, porquanto indiscutível a situação de violência doméstica e familiar, além do menosprezo ou discriminação à condição de mulher, tomada pelo acusado como "bem" de sua "propriedade".

A pena-base foi fixada em 2/3 (dois terços) acima mínimo legal, vale dizer, em 20 (vinte) anos de reclusão.

Correto o incremento da pena-base, haja vista as



circunstâncias e a forma como o delito foi cometido ¹, não se olvidando do dolo extremado, já que a vítima foi esfaqueada <u>treze vezes</u> e, ao contrário do sustentado pela defesa, as condições pessoais do acusado não lhe garantem a fixação da pena-base no mínimo legal, ainda mais diante das consequências e sofrimento suportados pela vítima.

Ademais, reconhecidas três qualificadoras, como bem justificou o MM. Juiz sentenciante, duas foram consideradas circunstâncias judiciais desfavoráveis a influenciar o *quantum* de majoração da pena-base (embora a solução mais técnica fosse utilizá-las como agravantes na segunda fase da dosimetria).

Aqui cabe ponderar que a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça é no sentido de que, presentes duas ou mais qualificadoras, admite-se a utilização de uma delas para qualificar o crime, enquanto a outra [ou outras], deve ser utilizada como agravante(s) se arrolada(s) no artigo 61 do Código Penal ou, subsidiariamente, como circunstância judicial desfavorável.

Nesse sentido:

"A esta altura, imperioso salientar que, embora tenha sustentado, em período pretérito, a posição de que, havendo duplicidade de qualificadoras, a segunda majorante deveria ser utilizada como circunstância judicial desfavorável e não como agravante, em nova

¹ Fls. 373: "(...) o réu agiu com culpabilidade elevada à espécie delitiva, vez que se valeu de extrema violência para consumar seu intento de ceifar a vida da vítima. Com efeito, o laudo de exame de corpo de delito atestou que a vítima sofreu lesões decorrentes de golpes de faca na região do abdômen e pescoço, onde se encontram órgãos e veias vitais. Outrossim, as lesões são gravíssimas e implicaram em deformidade permanente à vítima. Não bastasse, cumpre observar que houve o reconhecimento de três qualificadoras, devendo uma ser utilizada para qualificar o delito e as outras duas para a majoração da pena-base.".



reflexão sobre o tema, convenci-me do acerto do entendimento jurisprudencial segundo o qual, constatada a presença de mais de uma qualificadora, uma torna o tipo qualificado e as outras devem ser consideradas agravantes, se arroladas no artigo 61 do Código Penal, ou, subsidiariamente, como circunstâncias judiciais desfavoráveis.

A propósito:

"(...) MOTIVO FÚTIL. UTILIZAÇÃO COMO CIRCUNSTÂNCIA AGRAVANTE. PRESENÇA DE DUAS QUALIFICADORAS. POSSIBILIDADE. Presentes duas qualificadoras do delito de homicídio, é admitida a utilização de uma delas na segunda fase da dosimetria da pena como circunstância agravante, desde que haja previsão legal. 2. Na espécie, o Conselho de Sentença reconheceu as qualificadoras do artigo 121, § 2°, II e IV, do CP, de sorte que não há óbice ao aumento da pena razão em reconhecimento da agravante do motivo fútil. (...) 4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício apenas para reduzir a pena-base e reconhecer a continuidade delitiva, reduzindo-se a reprimenda do paciente para 30 (trinta) anos e 4 (quatro) meses de reclusão." (STJ, HC 196575/SP, Rel. Min. JORGE MUSSI, Quinta Turma, j. em 21/08/2014, DJe 27/08/2014). Dessarte, encontrando-se ambas as qualificadoras (motivo torpe е recurso impossibilitou a defesa da vítima) no rol do artigo 61 do Código Penal, deve uma delas ser sopesada na segunda fase do cálculo." (Apelação n^o 0000005-17.2010.8.26.0052, Rel. Guilherme G. Strenger, j. em 18.05.16).

Já na segunda etapa da dosimetria, presentes as



agravantes da reincidência (certidão de fls. 08 do apenso) e aquela do artigo 61, II, f, do Código Penal (*violência contra a mulher na forma da lei específica*), bem como a atenuante da confissão (ainda que parcial), o MM. Juiz de piso exasperou a pena em mais 1/6 (um sexto), chegando-se a 23 (vinte e três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão.

No entanto, o cálculo foi feito de forma equivocada, devendo ser mantido o patamar de 22 (vinte e dois) anos e 02 (dois) meses de reclusão, tendo em vista a inércia da acusação.

De se observar que o acusado acabou novamente beneficiado com o reconhecimento da confissão, haja vista que esta não foi plena, tendo o acusado procurado justificar sua conduta com motivos surreais e fantasiosos.

Por fim, já na derradeira etapa do artigo 68 do Código Penal, reconhecida a tentativa, houve a diminuição da pena em 1/3 (um terço), totalizando, em definitivo, 14 (quatorze) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão.

Escorreita a redução na fração mínima pela tentativa, tendo em vista o *iter criminis* percorrido pelo acusado, pouco faltando para consumação, já que a vítima somente não faleceu devido à pronta atuação de familiares, que a levaram a tempo de ser socorrida no hospital.

De resto, diante da pena em concreto, correta a fixação do regime inicial fechado para o desconto da reprimenda, nos termos do artigo 33, § 2º, "a", do Código Penal, não se olvidando, ainda, da hediondez do crime praticado (art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90) e da recidiva, também a justificar o retiro pleno.



Pelo exposto, por meu voto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**.

JAIME FERREIRA MENINO RELATOR